



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 893232/2014

Decisão n.º 006.2015.CPL.929537.2014.43463

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **D&L SERVIÇOS**, EM 14 DE JANEIRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ N.º 09.172.237/0001-24, representada pela Sra. Luanna Pereira, aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.002/2015-CPL, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 14 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ N.º 09.172.237/0001-24, procurando dirimir dúvida com relação a uma disposição específica do ato convocatório do certame. Eis a transcrição do teor da solicitação:

[...]

Gostaríamos de tirar dúvidas quanto a exigência de 50% da metragem solicitada para comprovação do atestado de capacidade técnica, se deverá ser considerado a metragem total ou deverá ser considerado o percentual de 50% da metragem de área interna e externa?

[...]

Eis o sucinto relato. Passemos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 9.1 e 9.2 do Edital, os quais dispõem:

“9.1 Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mp.am.gov.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

9.2 Qualquer pessoa poderá **impugnar** o edital **até dois dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 27/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/01/15, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 14/01/2015, às 15h08min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes no instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida, partindo-se dessa concepção, em que pese o questionamento da interessada seja atinente à **exigência de demonstração de um percentual mínimo para fins de comprovação da Qualificação Técnica**, observa-se que o mesmo é simples e direto, reclamando, portanto, pronunciamento pontual e igualmente singelo.

Já foi dito em deliberação deste Comitê (Decisão nº 003.2015.CPL) publicada recentemente, alusiva a mesma licitação, que a jurisprudência tem considerado **legítima** a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Neste sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, cristalizou seu entendimento por meio da Súmula n.º 263/11, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifamos)

Dessarte, em harmonia com esses preceitos consolidados, os quais refletiram na recente alteração da IN 02/2008 – SLTI/MPOG pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, é que se exige no instrumento convocatório não só a comprovação de execução de serviços de limpeza e conservação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da metragem da área a ser limpa, mas também a prova de que a licitante gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, no mínimo 20 (vinte) empregados terceirizados ou 50% da quantidade prevista na contratação em liça (o maior dos dois).

Sendo assim, *in casu*, considerando que a “área a ser limpa”, nos termos do detalhamento do objeto licitado, envolve tanto ambiente **interno** quanto **externo**, para fins de atendimento ao requisito editalício será considerada a metragem resultante do **somatório de ambos os espaços** e não cada um isoladamente.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, CNPJ N.º 09.172.237/0001-24, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 16 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Pregoeiro – Portaria n.º 0059/2015/SUBADM